

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24665-RONDÔNIA (PORTO VELHO) (22ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
RECORRIDO :OSCAR ILTON DE ANDRADE e outro
ADVOGADO :JOÃO CLOSS JÚNIOR e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 15186/2004
DECISÃO

1. O Recurso Especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 45):
“-Propaganda eleitoral irregular. Horário gratuito reservado à eleição proporcional. Referência ao nome do candidato majoritário. Inocorrência.

Mera referência ao nome e número do candidato majoritário pelo candidato proporcional, sem prejuízo de sua propaganda eleitoral, não caracteriza a hipótese vedada.

Recurso provido, nos termos do voto divergente”.

A Recorrente afirma que o acórdão impugnado incorreu em violação ao art. 30, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, uma vez que nos pronunciamentos de cada um dos candidatos a vereador ocorreu pedido de voto para o candidato majoritário.

Contra-razões (fls.73-80).

O parecer indica a perda de objeto do recurso (fl. 85).

2. É vedado ao candidato, na propaganda eleitoral gratuita destinada a cargo proporcional, pedir votos para o postulante a cargo majoritário. A desobediência a esta regra importará perda de tempo equivalente ao de sua propaganda eleitoral gratuita (art. 30, § 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004).

Na hipótese, contudo, como observa o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, “ultrapassado o pleito e não estando o ora recorrido entre os candidatos que disputarão o segundo turno das eleições” (fl. 85), é manifesta a perda de objeto do recurso.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24666-RONDÔNIA (PORTO VELHO) (22ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
RECORRIDO :OSCAR ILTON DE ANDRADE e outro
ADVOGADO :JOÃO CLOSS JÚNIOR e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 15187/2004
DECISÃO

1. O Recurso Especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 44):

“-Propaganda eleitoral irregular. Horário gratuito reservado à eleição proporcional. Referência ao nome do candidato majoritário. Inocorrência.

Mera referência ao nome e número do candidato majoritário pelo candidato proporcional, sem prejuízo de sua propaganda eleitoral, não caracteriza a hipótese vedada.

Recurso provido, nos termos do voto divergente”.

A Recorrente afirma que o acórdão impugnado incorreu em violação ao art. 30, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, uma vez que nos pronunciamentos de cada um dos candidatos a vereador ocorreu pedido de voto para o candidato majoritário.

Contra-razões (fls.71-78).

O parecer indica a perda de objeto do recurso (fl. 83).

2. É vedado ao candidato, na propaganda eleitoral gratuita destinada a cargo proporcional, pedir votos para o postulante a cargo majoritário. A desobediência a esta regra importará perda de tempo equivalente ao de sua propaganda eleitoral gratuita (art. 30, § 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004).

Na hipótese, contudo, como observa o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, “ultrapassado o pleito e não estando o ora recorrido entre os candidatos que disputarão o segundo turno das eleições” (fl. 83), é manifesta a perda de objeto do recurso.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24667-RONDÔNIA (PORTO VELHO) (22ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
RECORRIDO :OSCAR ILTON DE ANDRADE e outro
ADVOGADO :JOÃO CLOSS JÚNIOR e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 15188/2004
DECISÃO

1. O Recurso Especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 44):

“-Propaganda eleitoral irregular. Horário gratuito reservado à eleição proporcional. Referência ao nome do candidato majoritário. Inocorrência.

Mera referência ao nome e número do candidato majoritário pelo candidato proporcional, sem prejuízo de sua propaganda eleitoral, não caracteriza a hipótese vedada.

Recurso provido, nos termos do voto divergente”.

A Recorrente afirma que o acórdão impugnado incorreu em violação ao art. 30, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, uma vez que nos pronunciamentos de cada um dos candidatos a vereador ocorreu pedido de voto para o candidato majoritário.

Contra-razões (fls.71-78).

O parecer indica a perda de objeto do recurso (fl. 83).

2. É vedado ao candidato, na propaganda eleitoral gratuita destinada a cargo proporcional, pedir votos para o postulante a cargo majoritário. A desobediência a esta regra importará perda de tempo equivalente ao de sua propaganda eleitoral gratuita (art. 30, § 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004).

Na hipótese, contudo, como observa o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, “ultrapassado o pleito e não estando o ora recorrido entre os candidatos que disputarão o segundo turno das eleições” (fl. 83), é manifesta a perda de objeto do recurso.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24669-RONDÔNIA (PORTO VELHO) (22ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECORRIDO :OSCAR ILTON DE ANDRADE e outro
ADVOGADO :JOÃO CLOSS JÚNIOR e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 15190/2004
DECISÃO

1. O Recurso Especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 46):

“-Propaganda eleitoral irregular. Horário gratuito reservado à eleição proporcional. Referência ao nome do candidato majoritário. Inocorrência.

Mera referência ao nome e número do candidato majoritário pelo candidato proporcional, sem prejuízo de sua propaganda eleitoral, não caracteriza a hipótese vedada.

Recurso provido, nos termos do voto divergente”.

A Recorrente afirma que o acórdão impugnado incorreu em violação ao art. 30, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, uma vez que nos pronunciamentos de cada um dos candidatos a vereador ocorreu pedido de voto para o candidato majoritário.

Contra-razões (fls.66-73).

O parecer indica a perda de objeto do recurso (fl. 80).

2. É vedado ao candidato, na propaganda eleitoral gratuita destinada a cargo proporcional, pedir votos para o postulante a cargo majoritário. A desobediência a esta regra importará perda de tempo equivalente ao de sua propaganda eleitoral gratuita (art. 30, § 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004).

Na hipótese, contudo, como observa o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, “ultrapassado o pleito e não estando o ora recorrido entre os candidatos que disputarão o segundo turno das eleições” (fl. 80), é manifesta a perda de objeto do recurso.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24725-RONDÔNIA (PORTO VELHO) (22ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECORRIDO :OSCAR ILTON DE ANDRADE e outro
ADVOGADO :JOÃO CLOSS JÚNIOR e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 15662/2004
DECISÃO

1. O Recurso Especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 46):

“-Propaganda eleitoral irregular. Horário gratuito reservado à eleição proporcional. Referência ao nome do candidato majoritário. Inocorrência.

Mera referência ao nome e número do candidato majoritário pelo candidato proporcional, sem prejuízo de sua propaganda eleitoral, não caracteriza a hipótese vedada.

Recurso provido, nos termos do voto divergente”.

A Recorrente afirma que o acórdão impugnado incorreu em violação ao art. 30, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, uma vez que nos pronunciamentos de cada um dos candidatos a vereador ocorreu pedido de voto para o candidato majoritário.

Contra-razões (fls.65-72).

O parecer indica a perda de objeto do recurso (fl. 78).

2. É vedado ao candidato, na propaganda eleitoral gratuita destinada a cargo proporcional, pedir votos para o postulante a cargo majoritário. A desobediência a esta regra importará perda de tempo equivalente ao de sua propaganda eleitoral gratuita (art. 30, § 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004).

Na hipótese, contudo, como observa o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, “ultrapassado o pleito e não estando o ora recorrido entre os candidatos que disputarão o segundo turno das eleições” (fl. 78), é manifesta a perda de objeto do recurso.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24659-RONDÔNIA (PORTO VELHO) (22ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECORRIDO :OSCAR ILTON DE ANDRADE e outro
ADVOGADO :JOÃO CLOSS JÚNIOR e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 15180/2004
DECISÃO

1. O Recurso Especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 40):

“-Propaganda eleitoral irregular. Horário gratuito reservado à eleição proporcional. Referência ao nome do candidato majoritário. Inocorrência. Mera referência ao nome e número do candidato majoritário pelo candidato proporcional, sem prejuízo de sua propaganda eleitoral, não caracteriza a hipótese vedada.

Recurso provido, nos termos do voto divergente”.

A Recorrente afirma que o acórdão impugnado incorreu em violação ao art. 30, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, uma vez que nos pronunciamentos de cada um dos candidatos a vereador ocorreu pedido de voto para o candidato majoritário.

Contra-razões (fls.67-74).

O parecer indica a perda de objeto do recurso (fl. 79).

2. É vedado ao candidato, na propaganda eleitoral gratuita destinada a cargo proporcional, pedir votos para o postulante a cargo majoritário. A desobediência a esta regra importará perda de tempo equivalente ao de sua propaganda eleitoral gratuita (art. 30, § 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004).

Na hipótese, contudo, como observa o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, “ultrapassado o pleito e não estando o ora recorrido entre os candidatos que disputarão o segundo turno das eleições” (fl. 79), é manifesta a perda de objeto do recurso.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24668-RONDÔNIA (PORTO VELHO) (22ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECORRIDO :OSCAR ILTON DE ANDRADE e outro
ADVOGADO :JOÃO CLOSS JÚNIOR e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 15189/2004
DECISÃO

1. O Recurso Especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 47):

“-Propaganda eleitoral irregular. Horário gratuito reservado à eleição proporcional. Referência ao nome do candidato majoritário. Inocorrência.

Mera referência ao nome e número do candidato majoritário pelo candidato proporcional, sem prejuízo de sua propaganda eleitoral, não caracteriza a hipótese vedada.

Recurso provido, nos termos do voto divergente”.

A Recorrente afirma que o acórdão impugnado incorreu em violação ao art. 30, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, uma vez que nos pronunciamentos de cada um dos candidatos a vereador ocorreu pedido de voto para o candidato majoritário.

Contra-razões (fls.67-74).

O parecer indica a perda de objeto do recurso (fl. 81).

2. É vedado ao candidato, na propaganda eleitoral gratuita destinada a cargo proporcional, pedir votos para o postulante a cargo majoritário. A desobediência a esta regra importará perda de tempo equivalente ao de sua propaganda eleitoral gratuita (art. 30, § 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610/2004).

Na hipótese, contudo, como observa o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, “ultrapassado o pleito e não estando o ora recorrido entre os candidatos que disputarão o segundo turno das eleições” (fl. 81), é manifesta a perda de objeto do recurso.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 172/04

RESOLUÇÕES

21.943 - PETIÇÃO Nº 1.453 - CLASSE 18ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Requerente : Diretório Nacional do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), por seu presidente.

Ementa:

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2003. Partido dos Aposentados da Nação (PAN).

Irregularidades não sanadas. Inércia do Partido.

Desaprovadas.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovar as contas do PAN, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2004.